



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721068/2016-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.602 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO RECURSAL.

A adesão a parcelamento de parte dos débitos implica em desistência parcial do Recurso Voluntário e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta. Aplicação do art. 78, §2º e 3º do RICARF.

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 1 do Carf.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa.

A concomitância caracteriza-se pela irrefutável identidade entre o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CABIMENTO.

A multa de ofício de 75% está prevista em lei, razão pela qual deve ser exigida.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

DO LANÇAMENTO

Relata a fiscalização que em 17 de dezembro de 2004, a matriz da empresa interessada, já qualificada nos autos, ingressou em juízo em face da União, mediante a ação ordinária n.º 2004.61.00.033267-2, na Justiça Federal em São Paulo.

Dentre outros pedidos, visava à autora o não pagamento do PIS e da COFINS incidentes nas importações de suas mercadorias. No mesmo dia do protocolo a liminar foi indeferida.

Em 25 de outubro de 2005, veio a sentença declarando a não existência da relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS em suas importações, negando a aplicação da Lei n.º 10.865 de 30 de abril de 2004.

Entre 23 de março de 2010 e 28 de outubro de 2010, a filial da empresa, de CNPJ nº 03.853.896/0002-20, registrou 253 declarações de importação na DRF Itajaí/SC, tendo se utilizado da decisão acima citada para o não recolhimento do PIS-importação e COFINS-importação em suas operações.

Em 25 de abril de 2011, foi indeferido seu pedido para inclusão de filial ao pólo ativo da demanda judicial.

A fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, parte integrante do presente processo, visando a cobrança da COFINS-importação e do PIS-importação que deixaram de ser recolhidos para as DI's citadas, bem como a correspondente multa de ofício. O valor consolidado do crédito tributário perfaz a soma de R\$ 2.381.462,47.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a empresa autuada apresentou a sua defesa, com as seguintes alegações, em síntese:

- a) a ação fiscal, ora impugnada, foi realizada sob a alegação de que no dia 25 de abril de 2011, foi indeferido o pedido de inclusão da filial, ora impugnante, no pólo passivo (sic) da ação ordinária n.º 2004.61.00.033267-2, que visa o não recolhimento do PIS e COFINS em suas operações de importação;

b) ao contrário do alegado por esta fiscalização o CNPJ/MF nº 03.853.896/0002-20 sempre esteve nos autos desde a distribuição, ademais, tendo em vista que o sujeito passivo do PIS/Cofins importação é a pessoa jurídica, a ação em nome da matriz atinge todas as suas filiais, vez que estamos diante de uma única pessoa jurídica;

c) diante da previsão da Lei nº 10.865/04, que determinou que o contribuinte do PIS/Cofins Importação é a pessoa jurídica, não há que se falar na aplicação do artigo 127 do Código Tributário Nacional, uma vez que conforme restou apontado pelo I. Agente Fiscal referido artigo deve ser usado subsidiariamente na falta de eleição de domicílio em lei específica;

d) de todo o exposto, resta claro que o CNPJ/MF nº 03.853.896/0002-20 é objeto do processo nº 2004.61.00.033267-2, devendo o presente auto de infração ser lavrado apenas para prevenir a decadência;

e) ajuizou ação pelo rito ordinário, processo nº 2004.61.00.033267-2, que foi julgada procedente declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa ao recolhimento do PIS e da Cofins em suas operações de importação, negando aplicação à Lei nº 10.865/2004

f) não se conformando com o teor da r. sentença, a União interpôs apelação, a qual aguarda julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

g) é incabível o lançamento das contribuições sociais vinculadas à importação (mera antecipação de caixa), considerando o seu recolhimento via faturamento, em sua integralidade;

h) em razão da Medida Provisória nº 164, publicada no DOU em 02.02.2004, a Lei nº 10.865, de 30.04.2004, instituiu a Contribuição para o PIS e a Cofins;

i) a partir de 01.05.2004, com o início da incidência dessas contribuições na importação, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração das contribuições internas, pela sistemática da não cumulatividade, passaram a poder descontar o valor relativamente às contribuições incidentes sobre as importações. Assim, as contribuições incidentes na importação passaram a gerar créditos a serem utilizados no momento do pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para a Cofins (faturamento), relativamente aos contribuintes sujeitos à sistemática instituída pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03;

j) desta feita, no caso de sofrer a incidência do PIS e da Cofins na importação, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração das contribuições internas pela sistemática referida podem descontar o valor pago a título dessas contribuições em relação às importações tributadas. Desse modo, se a empresa realizasse o recolhimento das contribuições em foco, teria direito de descontar tal valor quando do recolhimento de PIS e Cofins sobre o seu faturamento;

k) contudo, considerando que a empresa utiliza-se da medida judicial apontada, vem recolhendo integralmente o PIS e a Cofins (faturamento), sem qualquer desconto das contribuições vinculadas à importação. A ação judicial leva, portanto, tão somente, à não antecipação do pagamento das contribuições em questão;

l) ao exigir referido crédito no presente auto de infração, busca-se a exigência em duplicidade do PIS/COFINS – Importação, visto que referidos valores serão recolhidos na sistemática incidente sobre o faturamento;

m) desta feita, independentemente do resultado final da ação judicial e ainda que fosse dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, o crédito tributário ora exigido é indevido;

n) em suma, utilizando-se da suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vinculadas à importação, por meio da ação judicial, a empresa deixou de recolher as referidas contribuições, mas, por outro lado, deixou de utilizar o

crédito decorrentes delas, previsto no artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, quando do pagamento do PIS e da Cofins - faturamento, uma vez que as recolheu integralmente na operação comercial subsequente - saída dos produtos importados depois de nacionalizados para venda a seus clientes no mercado interno;

o) tratando-se de lançamento de ofício, na pendência de medida judicial proposta pela autuada, anteriormente a qualquer procedimento do fisco, deve ser excluída do presente auto de infração, a multa imputada;

p) a multa imposta aos contribuintes em 75% revela-se confiscatória, inadmissível perante nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, o critério confiscatório da multa está na total desproporcionalidade entre o valor da imposição e o valor do imposto devido, tratando-se de obrigação principal; e em se tratando de multa ou penalidade aplicada por falta de cumprimento de dever instrumental, afere-se o gravame, confrontando-se o valor imposto pelo ente político, em comparação com a falta ou infração praticada pelo responsável ou contribuinte infrator. Assim, a gradação da multa imposta deve ser lógica.

Por fim, em que pese a existência de Ação Judicial na qual se discute a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, requer sejam apreciadas as razões ora expostas, julgando-se improcedente o auto de infração em sua totalidade, ante a aplicação de multa e o recolhimento integral de PIS e da COFINS – faturamento sem utilização do crédito que a Empresa teria direito se tivesse arcado com recolhimento do PIS/COFINS - importação, evitando-se desta forma a duplicidade na exigência de referida exação.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 6ª Turma da DRJ em Recife/PE, nos termos do Acórdão nº 11-47.056, de 29/07/2014 (fls.358/364), que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do mérito submetido à apreciação do Poder Judiciário e, julgou procedente o lançamento da multa de 75%, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

Ação Judicial. PIS e Cofins lançamentos.

A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa do PIS-importação e da Cofins-importação devidos, que deve ser realizado, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a essas contribuições sociais, ficando o crédito constituído sujeito ao que vier a ser decidido, com trânsito em julgado, pela autoridade judicial.

Concomitância de objeto com ação judicial.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da ação administrativa implica em renúncia a este litígio e, em consequência, no impedimento da apreciação, pela autoridade administrativa, das razões de mérito, no tocante à cobrança das contribuições sociais vinculadas à importação.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

Multa de ofício. Falta de recolhimento das contribuições sociais.

É legítimo o lançamento de multa de ofício de 75% proporcional às contribuições sociais devidas, quando a suspensão da exigibilidade do débito deu-se depois do início de procedimento de ofício a ele relativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o arrazoadado de fls. 368/390, após síntese dos fatos relacionados com a lide, reitera os termos de sua impugnação, em especial: 1- Ausência de concomitância entre os processos administrativo e judicial; 2- nulidade do lançamento em face da duplicidade na cobrança de PIS/COFINS importação já que a recorrente já recolheu o PIS e COFINS sobre o faturamento na integralidade, ou seja, sem tomar crédito das contribuições na importação previsto no art. 15 da Lei 10.865/2004; 3- o percentual da multa é confiscatório.

Em 23/03/2016 (fls. 397/440), a contribuinte peticiona aos autos informando que incluiu seus débitos, objeto dos autos, no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, com redução de juros, multa e encargos legais, sem considerar o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes sobre a importação, em razão das decisões nos autos da Ação nº 0033267-35.2004.403.6100 e da Medida Cautelar Incidental nº 0021291-12.2015.4.03.0000.

À fl.471, consta Despacho SARAC/ALF/ITJ, informando da desistência parcial do recurso, ao amparo do disposto no § 1º do art. 78 do Anexo II do RICARF e, mantida parte do débito, os autos foram encaminhados ao CARF para prosseguimento do feito.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 14/08/2014 (fl.365) e protocolou Recurso Voluntário em 10/09/2014 (fl.368) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

O recurso é tempestivo, mas dele se conhece só em parte, em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 de parte dos débitos discutido nos autos. Veja-se que o despacho de fl. 471, comprova a adesão ao parcelamento.

Diante disso, entendo que o presente Recurso Voluntário deve ser conhecido parcialmente, pois a adesão a parcelamento de débitos implica em desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta.

É o prescreve o art. 78 do RICARF (Portaria nº 343/2015), *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Pelo exposto, não conheço dessa parte do recurso.

II – Da nulidade do Auto de Infração:

A recorrente pretende a anulação do presente auto de infração trazendo o argumento de que, mantida a exigência, ocorrerá pagamento em duplicidade, visto que, apesar de não ter recolhido as contribuições referentes à PIS/Cofins – Importação, procedeu ao pagamento integral do PIS e Cofins no faturamento sem se utilizar dos créditos a que teria direito caso tivesse recolhido as contribuições na importação.

Primeiramente, oportuno consignar que, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, o que não se verifica no presente caso.

De plano, cumpre salientar que o Auto de Infração foi lavrado tendo em vista a ausência do recolhimento da COFINS-importação e PIS-importação, nas 253 declarações de importação e apesar de existir ação judicial (ação ordinária nº 2004.61.00.033267-2) visando o “*não existência da relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS em suas importações, negando a aplicação da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004*”, na época da lavratura do presente auto de infração, a recorrente (filial) não detinha decisão que lhe favorecesse, visto que a ação foi proposta pela matriz. Nesse sentido, foi juntada certidão de fl. 298, de negativa do pedido de aditamento da inicial.

Foi com base nessa decisão que foi lavrado o presente Auto de Infração em 03/06/2011. Em junho de 2011 a recorrente ajuizou a Ação Cautelar Inominada nº 0010399-19.2011.403.6100 cuja sentença proferida em 27/07/2011, mandou suspender as cobranças e liberar a CND relativos aos débitos de PIS e COFINS Importação, de autos presentes e futuros, até a decisão da Ação Ordinária nº 2004.61.00.3033267-2.

A interposição de ação judicial, seja qual for a modalidade, não tem o condão de impedir o lançamento de ofício. Pela inteligência do art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos, como no presente caso.

Quanto ao mencionado argumento de duplicidade de exigência, convém salientar que não cabe à autoridade lançadora nem ao julgador administrativo perquirir quanto ao resultado dependente do trânsito em julgado da ação judicial na qual a reclamante objetiva a inaplicabilidade dos efeitos da Lei nº 10.865/04.

Há, ainda que se registrar que a este Colegiado cabe tão somente apreciar se os débitos exigidos são ou não procedentes e se o lançamento fora corretamente efetuado, não sendo pertinente ao litígio a análise de evento futuro e incerto da forma pela qual a contribuinte irá se ressarcir de eventuais indébitos. Assim, vez que o lançamento fora adequadamente

efetuado, deverá ser mantido. Não há, portanto, “duplicidade de pagamento”, como alega a recorrente.

Diante do acima exposto, rejeito a preliminar de nulidade avençada.

III – Da concomitância e da renúncia à esfera administrativa:

No que tange a concomitância, está correta a decisão de piso, visto que o objeto do presente auto também é discutido no processo nº 2004.61.00.0332672, que trata de Ação Ordinária proposta com o fim de garantir a recorrente a pretensão de não recolher a COFINS e o PIS por ocasião das importações, conforme previsto na Lei 10.865/04, alegando a Inconstitucionalidade da criação de novas contribuições através de lei ordinária e a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo dessas contribuições para além do valor aduaneiro, que foi julgada procedente, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa ao recolhimento das contribuições em suas importações.

Ainda, consta do decidido pela DRJ, trecho da Medida Cautelar Incidental com pedido de liminar ajuizada pela recorrente no auto suplementar nº 2006.61.00.012.246-7, verifica-se que os argumentos coincidem com os trazidos ao presente processo, *in verbis*:

Desse modo, se a empresa procede ao recolhimento das contribuições do PIS e Cofins importação, tem o direito de descontar o valor quando do recolhimento de PIS e Cofins sobre seu faturamento.

Em outras palavras, todos os valores despendidos pelo contribuinte com PIS e Cofins importação devem ser descontados como crédito do valor a ser recolhido das contribuições ao PIS e a Cofins previstos respectivamente nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Se não há a utilização de créditos (valores relativos ao PIS e a Cofins importação) que deveriam ser descontados neste sistema, não há que se falar em qualquer exigência na etapa seguinte, posto que a empresa recolheu integralmente o PIS e a Cofins sobre o seu faturamento.

De fato, a ação judicial leva somente à não antecipação do pagamento das contribuições ao PIS/Cofins - Importação.

Ao exigir os valores constantes dos autos de infração listados, relativos às contribuições do PIS/Cofins - Importação, mesmo com a não utilização do crédito, tem-se evidente exigência em duplicidade do PIS/Cofins - Importação.

Portanto, a empresa Marfrig pretende que não lhe sejam exigidos o PIS e a Cofins importação, pois houve o recolhimento de PIS e Cofins na modalidade de faturamento em sua integralidade, sem a utilização do desconto do crédito autorizado por referida norma.

Dessa forma, por ter sido a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, nesta fase, resta-nos tão somente cumprir o que for determinado no *decisum* judicial.

Consoante noção cediça, quando o sujeito passivo opta pela via judicial para a discussão de matéria tributária implica na renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830, de 1980, que assim dispõe:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - **A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.** (grifou-se)

Neste mesmo sentido, dispõe o art. 78, § 2º do RICARF, *in verbis*:

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Tais normativas tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, prevalecendo a decisão judicial sobre eventual decisão administrativa e consoante garantia constitucional inserta no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, que prevê que a lei não poderá excluir da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito.

Ratificando este entendimento, foi aprovado o enunciado de Súmula Carf nº 01, publicada no DOU de 22/12/2009, com a seguinte regra:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Impende observar que os Conselheiros têm o dever de observar as súmulas, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Diante do exposto, uma vez que o objeto da demanda judicial é o mesmo do presente processo administrativo fiscal, caracterizando a concomitância entre esses processos, implicando na renúncia à esfera administrativa, se mostra correta a decisão da DRJ.

IV – Da multa de ofício de 75%:

Quanto à incidência da multa de ofício no percentual de 75%, dispõe o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

No presente caso, como dito acima, o Auto de Infração foi lavrado em razão de falta/insuficiência de recolhimento do PIS/Cofins-Importação e na época a recorrente não dispunha de medida judicial para suspender a exigibilidade do crédito, visto que na Ação Judicial nº 2004.61.00.033267-2, a recorrente (filial) não era parte da ação, visto que foi indeferindo o pedido de aditamento da inicial a fim de que fosse incluído no pólo ativo da demanda, em face da preclusão consumativa.

Somente em junho de 2011 a recorrente ajuizou a Ação Cautelar Inominada nº 0010399-19.2011.403.6100 cuja sentença do Douto Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, proferida em 27/07/2011, mandou suspender as cobranças e liberar a CND relativos aos débitos de PIS e COFINS Importação, de autos presentes e futuros, até a decisão da Ação Ordinária nº 2004.61.00.3033267-2.

Dessa forma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu a partir da data da sentença que é posterior a data de lavratura do auto de infração, razão porque é legítimo o lançamento da multa de ofício de 75% sobre as contribuições sociais.

Quanto a seu caráter confiscatório, matéria de cunho constitucional, cumpre ressaltar que, de acordo com a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio, na via administrativa, acusar de confiscatória ou desproporcional a sanção em exame, matéria esta cuja apreciação cabe tão somente ao Poder Judiciário.

Dessa forma, não há como acolher o pedido da recorrente para afastar a multa de ofício que foi exigida, devendo esta ser mantida no patamar legal de 75%.

V – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em face do parcelamento de parte do crédito exigido nos autos e, na parte conhecida, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green